



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10508.000016/92-66

Sessão de: 21 de setembro de 1994

Recurso n.º: 92.452

Recorrente : ANTÔNIA MAGALY DA SILVA

Recorrida : IRF em Ilhéus - BA

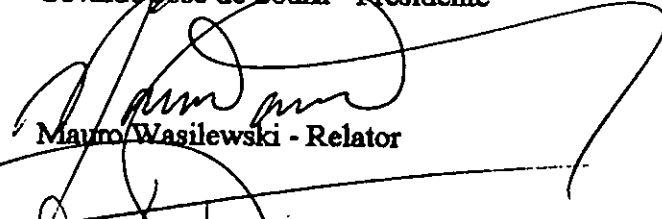
DILIGÊNCIA n.º 203-00.279

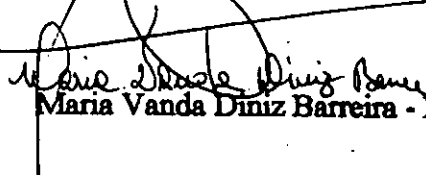
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA MAGALY DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10508.000016/92-66

Diligência n.º: 203-00.279

Recurso n.º: 92.452

Recorrente : ANTÔNIA MAGALY DA SILVA

RELATÓRIO

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 23/25, do Inspetor da Receita Federal em Ilhéus, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nas Notificações de fls. 18, 19, 20 e 21, autorizando as retificações especificadas a fls. 24.

As Notificações de fls. 18 e 21, em nome da Contribuinte Antônia Magaly da Silva, referem-se à exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições e Taxas de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991, dos imóveis rurais de sua propriedade, cujas especificações e valores lançados encontram-se discriminados nas aludidas notificações.

As Notificações de fls. 19 e 20, em nome de Waldemar Policarpo da Silva Neto e Reynaldo Polycarpo Hughes da Silva, respectivamente, referem-se à exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições e Taxas de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991, dos imóveis rurais denominados "Fazenda Santa Rita II" e "Fazenda São João", cujas especificações e valores lançados encontram-se discriminados nas mencionadas notificações.

A Contribuinte Antônia Magaly da Silva, através do documento de fls. 01, solicita o cancelamento de Cadastro do imóvel rural denominado "Conjunto Santa Rita", cadastrado no INCRA sob o Código 324.140.022.357-0, alegando ter ocorrido extinção desse imóvel.

A Certidão de fls. 11, expedida pelo INCRA, evidencia que o imóvel "Conjunto Santa Rita", com área de 728,0 ha, foi desmembrado para os seguintes herdeiros:

1 - REYNALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA, Fazenda São João, com área de 322,0 ha, Código 324.140.037.001-8;

2 - ANTÔNIA MAGALY FERREIRA DA SILVA, Conjunto Santa Rita, com área de 120 ha, Código 324.140.051.183-8;

3 - WALDEMAR POLYCARPO DA SILVA NETO, Fazenda Santa Rita II, com área de 206,2 ha, Código 324.140.051.179-7; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10508.000016/92-66

Diligência n.º : 203-00.279

4 - ANTÔNIA MAGALY FERREIRA DA SILVA, Fazenda Barbosa, com área de 50 ha, Código 324.140.049.620-8.

Consta, a fls. 23/25, a Decisão n.º 51/92 - SECTRI, prolatada em primeira instância administrativa, onde a Autoridade Julgadora considera improcedente o pedido de cancelamento de cadastro da "Fazenda Santa Rita", código 324.140.022.357-0, tendo em vista que as Notificações de fls. 19/21, relativas ao exercício de 1991, não mais consideraram para efeito de lançamento a referida fazenda.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho, fls. 30, aduzindo que, com o desmembramento do imóvel denominado "Conjunto Santa Rita", o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR foi pago relativamente à cada parte desmembrada discriminada na decisão recorrida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ressalta-se que o recibo referente ao imóvel de propriedade do Sr. Reynaldo Polycarpo Hughes da Silva não foi anexado por não ter sido encontrado até a data da apresentação do recurso voluntário. Os documentos anexados a fls. 31 referem-se aos imóveis de propriedade de Antônia Magaly Ferreira da Silva e Waldemar Polycarpo da Silva Neto.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10508.000016/92-66

Diligência n.º : 203-00.279

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-MAURO WASILEWSKI

Logo de início nota-se um descompasso entre o Julgador Singular e a Recorrente, relativamente ao objeto da pendenga fiscal.

A fls. 16 consta a Intimação da Inspetoria da Receita Federal de Ilhéus/BA, para o recolhimento do ITR/90 do Conjunto Fazenda Santa Rita - Código 324.140.022.357-0.

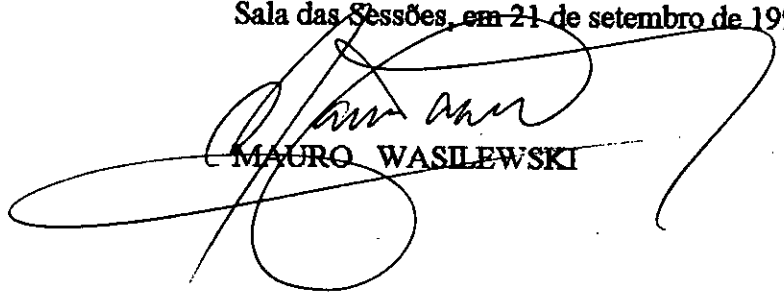
O Julgador Singular julgou "procedentes as Notificações de fls. 18, 19, 20 e 21", as quais tratam-se das Notificações referentes à propriedade já desmembrada em quatro partes, relativas à 1991.

A peça recursal é no sentido de não recolher o ITR/90, com a afirmação que o mesmo foi recolhido após o desmembramento, consoante os documentos de fls. 31.

Assim, como a meu ver o que se discute é o ITR/1990, eis que as Notificações de 1991 (fls. 18 a 20) parecem estar quitadas conforme consta (ilegível) no verso de tais documentos, o que poderá ser confirmado pela própria Inspetoria da Receita Federal de Ilhéus.

Converto o julgamento do recurso em diligência com vistas a esclarecimentos sobre tais aspectos, recomendando que, caso exista algum fato novo em prejuízo à Contribuinte, deverá ser aberto vista a esta.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


MAURO WASILEWSKI